



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12781-33.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: João Raimundo Colombo; Elizeu Mattos

Vistos etc.

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Raimundo Colombo e Elizeu Mattos, candidatos, respectivamente, a Governador do Estado e a Deputado Estadual, pelo fato que, no dia 7 de setembro do ano corrente, buscando difundir as suas candidaturas perante o público reunido na Avenida Duque de Caxias, na cidade de Lages, para assistir o desfile cívico, os referidos candidatos promoveram o vôo de um pequeno avião conduzindo a faixa com os seus nomes e números, por volta do horário compreendido entre 10h e 12h.

Alegou que pelo simples exame visual é possível concluir que a faixa extrapola o limite permitido pela legislação eleitoral.

Ao final, requereu seja julgada procedente a Representação para condenar, individualmente, os Representados às penas previstas no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, ou, alternativamente, a aplicação das sanções do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições.

João Raimundo Colombo apresentou defesa às fls. 47-51. Em preliminar, alegou a intempestividade da Representação. No mérito, aduziu que não tinha prévio conhecimento da propaganda dita irregular e que tal pressuposto - conhecimento anterior - não foi comprovado pelo Representante. Igualmente, fundamentou que o Representante não provou a dimensão da faixa, levantando suposição acerca da metragem, e mesmo que tenha tamanho superior ao previsto na legislação eleitoral, não atinge a potencialidade para caracterizar a irregularidade

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João Raimundo Colombo', written over the end of the text.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12781-33.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

delineada. Ademais, argumentou que não se trata de propaganda veiculada em *outdoor*. Por derradeiro, pleiteou a improcedência da Representação.

Por sua vez, Elizeu Mattos formulou defesa às fls. 57-61. Disse que não solicitou a propaganda eleitoral mencionada, alegando que foi um grupo de empresários que fez tal homenagem ao candidato pela passagem de seu aniversário. Ressaltou que não houve a lavratura de auto de infração por parte do Juiz Eleitoral de Lages. Outrossim, o Representado salientou que não ocorreu a comprovação da dimensão da faixa, bem como, ainda que tivesse a metragem superior à estabelecida pela legislação eleitoral, visualmente não tinha a potencialidade para se configurar como irregular.

Em parecer de fls. 62-64, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pleito inicial.

É o breve relatório.

Afasto a preliminar de decadência, porquanto, na hipótese dos autos, não há o prazo de 48h para o ingresso da ação.

No tocante ao mérito, compreendo que a imagem retratada à fl. 15, ainda que a faixa tenha tamanho superior à dimensão prevista pela legislação eleitoral, não detém potencialidade para que se configure como ilícita.

Isso porque, a faixa veiculada por meio do avião que sobrevoou a cidade de Lages, aos olhos da população, não atinge a dimensão que possa caracterizar irregularidade eleitoral, uma vez que naquela altura afigura-se como uma pequena mensagem no céu.

É de se convir que eventual faixa de 4 (quatro) metros quadrados em altura compatível com o voo seria algo imperceptível, porquanto representaria, a meu ver, algo comparável, na imagem destacada, ao registro do avião (consistindo em sigla e números dificilmente visualizados).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12781-33.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Claro que essa não é a intenção de uma propaganda eleitoral, dificultar a divulgação da mensagem, torná-la inacessível.

Ao contrário, no caso específico, não desbordando de uma razoabilidade, não infringe a legislação eleitoral a faixa que tenha mais que 4 (quatro) metros quadrados, pois visualmente se compara a um aeromodelo - miniatura de aeronave utilizado com o objetivo experimental, esportivo ou recreativo (cf. Dicionário eletrônico Houaiss) - que carrega uma faixa.

Importa, com argumentação semelhante, destacar a seguinte decisão:

RECURSO INOMINADO - PLOTAGEM EM HELICÓPTERO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROPAGANDA EQUIPARADA A OUTDOOR - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Circunstâncias fáticas como o trajeto da aeronave, aliado aos requisitos mínimos de voo e à colocação de adesivos na lateral do helicóptero afastam a possibilidade de se concluir pela ocorrência de propaganda eleitoral.
2. Não há potencialidade para configuração da propaganda eleitoral neste tipo de mídia que, dependendo da veiculação, acaba prejudicando o próprio candidato.
3. Recurso conhecido, mas não provido (Acórdão n. 38.840, de 21/07/2010. Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza).

Ante o exposto, em razão dos elementos apontados, julgo improcedente a Representação em tela, já que não configurada potencialidade para se enquadrar nos termos das penalidades previstas no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 13 de outubro de 2010.

Francisco José Rodrigues Oliveira Neto
Juiz Auxiliar